Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 774/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/7545/2023/001
PROTOCOLO	:	2288266
TIPO DE PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
RECORRENTE	:	ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
ADVOGADOS	:	FÁBIO LEANDRO ADVOGADOS ASSOCIADOS OAB/MS N. 318/2007; FÁBIO CASTRO LEANDRO OAB/MS N. 9.448; RODRIGO DALPIAZ DIAS OAB/MS N. 9.108; E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REGISTRO DO ATO DE PESSOAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – MULTA – LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO – EXCLUSÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO.

1. Exclui-se a multa imposta pela remessa intempestiva dos documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais desta Corte de Contas.

2. Conhecimento e provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 27 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**, prefeito municipal, contra a Decisão Singular **DSG-G.ICN-7991/2023**, prolatada nos autos TC/MS n. 7545/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.ICN-7991/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 7545/2023, que julgou pelo registro da nomeação de Thais Lara Lacerda, contudo, o apenou com multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-13494/2023, opina pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

No mérito, o recurso merece provimento.

Examinando o processo, constata-se que, de fato, houve a remessa intempestiva da documentação. Entretanto, diante da legalidade do procedimento em exame, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso ordinário interposto pelo Sr. Odilon Ferraz Alves Ribeiro, prefeito municipal, contra a Decisão Singular DSG-G.ICN-7991/2023, prolatada nos autos TC/MS n. 7545/2023, excluindo os itens II e III, referentes à multa e ao prazo de pagamento, bem como acrescentar a recomendação

ao responsável pelo órgão para que observe, como maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAS / VAB